



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.260 - RJ (2019/0124323-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : MARINA CORREA DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ149529
RECORRIDO : NILZA DA SILVA LINHARES
ADVOGADO : ROSENITA CARVALHO FIGUEIRÓ DA SILVA E OUTRO(S) - RJ105063

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PECÚLIO *POST MORTEM*. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. VALIDADE DE LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DATA DO ÓBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma expressa a respeito do direito à percepção do pecúlio pleiteado, levando-se em consideração o disposto em lei local.

2. Outrossim, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda exame de eventual ofensa a dispositivo de lei local, o que não se admite ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicada por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

3. Quanto à aferição da data do óbito do instituidor do pecúlio e à apreciação da lei em vigência à época de tal fato, a modificação do entendimento *a quo* requer reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a análise do presente recurso não compete ao STJ. A competência para julgar as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada em face de lei federal, como se afigura no caso concreto, foi transferida para o STF, nos termos do art. 102, III, d, "da" CF/1988.

5. Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

6. Saliento que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado quando a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.260 - RJ (2019/0124323-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : MARINA CORREA DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ149529
RECORRIDO : NILZA DA SILVA LINHARES
ADVOGADO : ROSENITA CARVALHO FIGUEIRÓ DA SILVA E OUTRO(S) - RJ105063

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Apelação Cível. Administrativo. Pecúlio post mortem. Legitimidade Passiva. Isenção de Custas. A legitimidade do IPERJ para figurar no pólo passivo está prevista em Lei, sendo certo que Decreto não pode revogar Lei, sendo apenas forma de adequação administrativa de pagamentos, que não afasta a possibilidade da propositura da presente ação em face da Autarquia ré. Ante a isenção ao pagamento de custas conferida pela Lei 3.350/99, merece reforma a sentença tão somente para excluir da condenação essa parcela..." (Apel 2007.001.25745, Des. Marco Aurélio Froes, julg. em 14/08/2007, Sexta Câmara Cível).

Administrativo e Processual Civil. Ação proposta por viúva de servidor militar inativo para percepção de pecúlio post mortem 1. O Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (IPERJ) tem legitimidade passiva ad causam porque é responsável pelo pagamento do pecúlio post mortem aos beneficiários, por força do art. 26, III, da Lei Estadual 285/79. 2. Preenchidos os requisitos legais, é devido à demandante o pecúlio post mortem, cujo valor deve ser fixado em cinco vezes o valor do vencimento base de contribuição do mês de óbito do servidor. 3. Os juros moratórios devidos pela Fazenda são os do art. 406 do Código Civil, combinado com o §12 do art. 161 do CTN. 4. Impossibilidade de condenação da demandada ao pagamento de despesas processuais, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. 5. Apelo conhecido e provido em parte apenas para isentar a ré do pagamento daquela verba. Unânime. (Apel 20 1.06514, Des. Fernando Foch Lemos, julg. e 26/06/2007, Décima Nona Câmara Cível).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC/1973; do art. 24,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XII e § 4º, da CRFB; e do art. 5º da Lei Federal 9.717/1998 c/c art. 40, § 12, da CRFB, em síntese, sob o seguinte fundamento (fl. 164/e-STJ):

(...)

Conforme imposição do art. 40, §12, da Constituição, o sistema previdenciário estadual não pode prever benefício distinto dos benefícios previdenciários pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, impedindo o pagamento pelo ente estadual do pecúlio post mortem.

Regulamentando o mencionado dispositivo constitucional, o art. 5º da Lei 9.717/98 (regras gerais da previdência do servidor público) impede, expressamente, o pagamento pelos sistemas previdenciários de cada entidade da Federação de benefício distinto daqueles pagos pelo INSS.

(...)

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.260 - RJ (2019/0124323-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.5.2019.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma expressa a respeito do direito à percepção do pecúlio pleiteado, levando-se em consideração o disposto em lei local.

Outrossim, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda exame de eventual ofensa a dispositivo de lei local, o que não se admite ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 361).

Quanto à aferição da data do óbito do instituidor do pecúlio e à apreciação da lei em vigência à época de tal fato, a modificação do entendimento *a quo* requer reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite diante da Súmula 7/STJ.

Ademais, a análise do presente recurso não compete a esta Corte Superior. A competência para julgar as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida julgar válida lei local, contestada em face de lei federal, como se afigura no caso concreto, foi transferida para o STF, nos termos do art. 102, III, "d", da CF/1988.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO POST MORTEM. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, III, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. I - Na origem, trata-se de ação indenizatória objetivando o pagamento de pecúlio post mortem, em razão do falecimento de seu marido, servidor estadual, porque a legislação estadual vigente à data do óbito, qual seja, Lei n. 258/1979, admitia a concessão de tal verba. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, violação dos arts.

5 da Lei n. 9.717/1998 e 18 da Lei n. 8.213/1991, tendo o julgador abordado a questão às fls. 140, consignando que "(...) os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência serão aplicados aos regimes próprios de previdência apenas no que couber (...)". Havendo incompatibilidade, prevalecem os critérios e as regras de cada sistema. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. III - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art.

535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 1.616.801/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e AgInt no REsp n. 1.592.075/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.

IV - Na análise do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal a quo deu parcial provimento ao apelo, concedendo o pecúlio post mortem, por entender que a lei vigente ao tempo do óbito, a Lei Estadual n. 185/1979, permitia tal benefício, somente tendo sido revogado com a edição da Lei Estadual n. 5.109/2007.

V - O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel.

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017 e AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Além disso, a análise do presente recurso não compete a esta Corte Superior, "eis que a competência para julgar as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada em face de lei federal, como se afigura no caso concreto, foi transferida para o STF, nos termos do art. 102, III, d, da CF/1988" (REsp n. 1.775.557/RJ, Rel. Min.

Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019). VII - Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o recorrente aponta como paradigma acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte Superior no REsp n. 1.234.981/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Martins.

VIII - Sucede que o mencionado processo foi decidido monocraticamente, não tendo sido fruto de apreciação colegiada.

IX - Em verdade, a Corte Superior firmou entendimento no sentido de que decisão monocrática não pode ser utilizada como paradigma para fins de alegação de dissídio jurisprudencial, visto que a Constituição Federal, ao mencionar a hipótese de cabimento do recurso especial prevista no art. 105, III, c, vale-se da expressão "Tribunal", que enseja a idéia de decisão colegiada. A propósito: AgInt no REsp n. 1.765.964/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1785538/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PECÚLIO POST MORTEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 211/STJ. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A questão central ora debatida diz respeito ao conflito de normas existente entre a Lei Estadual/RJ 285/1979, que no momento do óbito do servidor previa o pagamento de pecúlio post mortem, sendo posteriormente revogada pela Lei Estadual/RJ 5.109/2007, e a previsão do art. 5º da Lei Federal 9.717/1998, que estabelece "Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal".

3. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, formou-se jurisprudência no STJ no sentido de que a competência para julgar as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada em face de lei federal, foi transferida para o STF, nos termos do art. 102, III, "d", da CF/1988.

4. Verifica-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise de legislação local, Lei 285/1979, o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), além de usurpar a competência do STF, no que tange à apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O STJ entende que o pedido de sobrestamento do feito em razão da oposição de Embargos de Declaração nos autos do Recurso Extraordinário 870.947/SE, requerendo a modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, deve ser rejeitada, uma vez que não existe determinação alguma do STF neste sentido ou, ainda, previsão legal para tanto.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC, e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1757983/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/04/2019)

Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Saliento que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado quando a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso.

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial, apenas no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973 e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0124323-7

REsp 1.812.260 / RJ

Números Origem: 00862392920058190001 20050010877822 201113502098 862392920058190001

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : MARINA CORREA DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ149529
RECORRIDO : NILZA DA SILVA LINHARES
ADVOGADO : ROSENITA CARVALHO FIGUEIRÓ DA SILVA E OUTRO(S) - RJ105063

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.